



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.726844/2013-78
Recurso Especial do Contribuinte
Resolução nº 9202-000.299 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 29 de setembro de 2022
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente PEDRO PASSOS JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à DIPRO/COJUL, para devolução à Câmara Recorrida, para complementação do exame de admissibilidade do Recurso Especial, com posterior retorno ao relator, para prosseguimento.

(assinado digitalmente)

Eduardo Newman de Mattera Gomes - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Pereira de Pinho Filho, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Mauricio Nogueira Righetti, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Sheila Aires Cartaxo Gomes (suplente convocada), Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Eduardo Newman de Mattera Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, decorrente de omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada e omissão de rendimentos por apuração incorreta de ganhos de capital na alienação de bens e direitos, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 306/317.

Em sessão plenária de 17/01/2020, foi julgado o Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão nº 2402-008.085 (fls. 965/982), assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Fl. 2 da Resolução n.º 9202-000.299 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 10166.726844/2013-78

Exercício: 2009, 2010

PRELIMINAR. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

A declaração de nulidade depende da efetiva demonstração de prejuízo à defesa do contribuinte, atraindo a incidência do princípio *pas de nullité sans grief*.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. MÚTUO. COMPROVAÇÃO.

É certo que a lei não exige formalidade especial para o contrato de mútuo. Porém, tratando-se de matéria de prova, o ônus de demonstrar de maneira convincente a existência do mútuo pertence a quem alega tal fato.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. ATIVIDADE RURAL.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada - Enunciado CARF nº 26.

GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL RURAL.

Considera-se ganho de capital a diferença entre o valor da alienação e o da aquisição do imóvel rural, sujeito a incidência do imposto de renda.

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

O Contribuinte foi cientificado da decisão em 02/03/2020 (fl. 991), tendo apresentado, em 17/03/2020 (fl. 992), o Recurso Especial de fls. 994/1009, ao qual, pelo despacho de fls. 1035/1038, deu-se seguimento para a rediscussão da matéria denominada “**o que pode ser considerada ‘documentação hábil e idônea’, suficiente à comprovação da origem do crédito que se verifica dentre as movimentações financeiras de determinado contribuinte**”.

Ocorre que, não obstante o despacho de admissibilidade analisar o Recurso Especial de forma globalizada, dando-lhe integral seguimento para a discussão de questões relacionadas a valoração probatória, examinando-se a peça recursal constata-se que o intuito do Contribuinte é a rediscussão de questões relacionadas aos seguintes temas:

- a) contratos de mútuo (item 3.1 do Recurso Especial);
- b) depósitos referentes a atividade rural (item 3.2 do Recurso Especial);
- c) demais depósitos bancários (item 3.3 do Recurso Especial); e
- d) alienação de propriedades rurais (item 3.4 do Recurso Especial).

Além disso, ao dar seguimento ao apelo recursal com base no Acórdão nº 2801-001.728, destacou-se no exame de admissibilidade trechos da decisão recorrida e desse paradigma exclusivamente pertinentes à possibilidade de comprovação de rendimentos caracterizados por depósitos bancários a partir do exame de contratos de mútuo apresentados no curso do processo administrativos. Vejamos:

Fl. 3 da Resolução n.º 9202-000.299 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 10166.726844/2013-78

Ressalte-se que o recurso especial tem por objetivo precípuo a uniformização da interpretação da legislação tributária, quando, diante de situações fáticas similares, é adotada solução diversa da que tenha lhe dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF). Assim, para a verificação da existência de divergência, torna-se imprescindível a análise do conjunto dos fatos presentes em tais acórdãos, pois cada fato jurídico possui suporte fático que se subsume a hipótese de incidência específica.

Nesse passo, quanto ao primeiro paradigma. Acórdão 2801-001.728, resta caracterizada a divergência jurisprudencial: ambos os acórdãos tratam do lançamento referente à omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no qual o contribuinte buscou justificar a origem do numerário em sua conta em face de um contrato de mútuo. No acórdão recorrido entendeu-se que a comprovação exige o adimplemento cumulativos dos cinco requisitos a seguir elencados:

Conforme entendimento pacificado no âmbito desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para comprovar a realização de contrato de mútuo entre pessoas físicas é necessário: i) apresentar o contrato de mútuo registrado e assinado pelas partes; ii) a informação da dívida deve constar nas declarações de rendimentos do mutuário e mutuante; iii) comprovar o efetivo ingresso do numerário no patrimônio do contribuinte, com indicação de valor e data como previsto no contrato firmado; iv) demonstrar a disponibilidade financeira do mutuante e; v) expirado o prazo contratual, a comprovação da quitação do empréstimo ou de aditivo contratual alterando a data do vencimento.

A seu turno, no Acórdão 2801-001.728, restou assentado que basta a comprovação da efetiva transferência de recursos do mutuante para o mutuário e sua respectiva a devolução:

“OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS. OPERAÇÕES DE MÚTUO.

Aceita-se o argumento de que parte dos valores recebidos de pessoas físicas referem-se a devolução de mútuo, eis que apresentados comprovantes da efetiva transferência de recursos do contribuinte para o mutuário, os quais vieram a ser objeto de devolução dentro do mesmo ano calendário.” (Grifos do recorrente.)”

Não há no despacho que deu seguimento ao Recurso Especial alusão às demais matérias que o Recorrente busca rediscutir.

Voto

Do exposto no relatório, verifica-se que o Recurso Especial está voltado para a rediscussão de questões afetas à comprovação de origem de rendimentos caracterizados por depósitos bancários relativos a i) contratos de mútuo; ii) depósitos referentes a atividade rural; iii) demais depósitos bancários; e iv) alienação de propriedades rurais (ganho de capital).

Contudo, como o despacho que admitiu o apelo somente a examinou aspectos concernentes à comprovação da origem dos depósitos bancários a partir da análise de contratos de mútuo, há que se considerar que a matéria admitida a rediscussão refere-se apenas à **“valoração probatória – possibilidade de comprovação de rendimentos caracterizados por depósitos bancários a partir do exame de contratos de mútuo”**, pois os demais temas referidos na peça recursal são autônomos, ou seja, não têm relação alguma com a comprovação de origem dos valores submetidos a tributação com base em contratos de mútuo.

Fl. 4 da Resolução n.º 9202-000.299 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 10166.726844/2013-78

Em virtude disso, voto por converter o julgamento em diligência à Dipro/Cojul, para que os autos sejam encaminhados à 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento com vistas complementação do despacho de admissibilidade, mediante exame das matérias a) depósitos referentes a atividade rural (item 3.2 do Recurso Especial); b) demais depósitos bancários (item 3.3 do Recurso Especial); e c) alienação de propriedades rurais (item 3.4 do Recurso Especial).

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho